



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11621.720172/2013-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-012.816 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente CASA DO FAZENDEIRO MATERIAIS CONSTRUÇÃO LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2013

DISPENSA DA ENTREGA DA DACON, HIPÓTESES DA IN RFB 1.305/2012, INOCORRÊNCIA.

O contribuinte somente é dispensado da entrega da Declaração das Contribuições Sociais - DACON, se enquadrado em uma das situações descritas na IN RFB 1.305/2012, tal como a opção pelo lucro presumido, ou expressa inatividade da empresa. No caso, houve demonstração probatória de que havia atividade pela pessoa jurídica, bem como não era de sua opção o lucro presumido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente em exercício), Denise Madalena Green, José Renato Pereira de Deus, Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Fabio Martins de Oliveira, Walker Araújo, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado) e Mariel Orsi Gameiro. Ausente o Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, substituído pela Conselheira Larissa Nunes Girard.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório proferido no acórdão de primeira instância supramencionado:

Contra o Sujeito Passivo supra discriminado foram lavradas Notificações de Lançamento para cobrança de multa por atraso na entrega dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (DACONS), relativos aos meses de janeiro a maio de 2013, fls. 62, 65, 68, 71, 74.

Inconformado com as Exigências apresentou o Contribuinte Impugnação, fl. 3, requerendo o cancelamento dos débitos fiscais, alegando em síntese que estaria desobrigada da apresentação dos DACONS a partir de 1º/01/2013, invocando o art. 1º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 1.305, de 26/12/2012.

A 3ª Turma da DRJ/FOR, em 22 de julho de 2016, decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo-se o crédito, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2013

MULTA. DEMONSTRATIVO DACON.

Cabível a aplicação da multa por atraso na entrega dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (DACONS), com referência ao ano-calendário de 2013, quando se constata que realmente o Contribuinte não se acha em nenhuma situação legal que o dispense da apresentação desses Demonstrativos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, afirmando que ambas as hipóteses, seja pela opção do Lucro Presumido, ou ainda da inatividade da empresa, militam a seu favor, não havendo que se falar em imposição da multa.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

A controvérsia reside nas condições estabelecidas pela IN RFB 1.305/2012, que estabelece quais as situações que o contribuinte está dispensado da apresentação da obrigação acessória relativa às contribuições, DACON, tendo em vista tratar-se o presente processo da multa pela não apresentação ou atraso.

Afirma o contribuinte que em ambas hipóteses mencionadas – enquadradas respectivamente nos artigos 1º e 3º da supramencionada norma, seja pela opção do Lucro Presumido ou inatividade da empresa, faz jus à dispensa de apresentação da DACON.

Passo contrário, a decisão de primeira instância embasa sua negativa à impugnação nas declarações do imposto de renda, que demonstram ter havido, no período fiscalizado (janeiro a maio de 2013) atividades, que comprovam não só a não opção pelo lucro presumido, como também a realização de pagamentos com retenção na fonte, relativas às informações extraídas dos sistemas da Receita Federal.

Pois bem, entendo que a decisão proferida pela DRJ bem caminhou, especialmente ao demonstrar, comprovadamente, a ocorrência dos fatores acima mencionados que conduzem ao não enquadramento em nenhuma das hipóteses previstas no normativo que

autoriza a dispensa da entrega das Declarações das Contribuições Sociais – DCON, devidamente imposta a multa ao contribuinte.

Declarações IRPJ:

Relação de Declarações

CNPJ BÁSICO: 04.574.754
Nome Empresarial: CASA DO FAZENDEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

Declarações Ativas

Exercício	AC	Data de Entrega	Hora de Entrega	Forma de Tributação	CNPJ	ND	Situação da Malha	Situação Especial	Tipo de Declaração	Período Inicial	Período Final
2019	2015	11/02/2016	12:07:24	NATURAL	04.574.754/001-06	2466096	LIBERADA DATCH	NORMAL	ORIGINAL	01/01/2015	31/12/2019
2015	2014	20/03/2015	20:40:12	NATURAL	04.574.754/001-06	257334	LIBERADA DATCH	NORMAL	ORIGINAL	01/01/2014	31/12/2019
2014	2013	31/03/2014	17:50:09	NATURAL	04.574.754/001-06	3065050	LIBERADA DATCH	NORMAL	CÓPIA	01/01/2013	31/12/2019

Pagamentos Efetuados 1/3

[illegible]

Pagamentos Efetuados 2/3

[illegible]

Pagamentos Efetuados 3/3

[illegible]

[Consulta DIRF](#)

[illegible]

Nesses termos, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se a autuação pela imposição da multa pela não entrega ou atraso na entrega da DACon.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro

Fl. 4 do Acórdão n.º 3302-012.816 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11621.720172/2013-35